

A solicitação se prende ao fato de que tendo sido designado o PM *Alfredo Massan*, para exercer a função gratificada de Secretário, Símbolo F-09, do Diretor do Departamento de Operações da Superintendência de Polícia de Segurança da Secretaria de Segurança Pública, foi levantada dúvida sobre a legalidade do ato, pela Divisão de Habitação (APFH), lastreada em entendimento da ACAC em caso idêntico (Proc. 01/31 314/69) e em parecer desta Procuradoria (Proc. 01/23 794/65) firmado pelo signatário do presente. Ambos os pronunciamentos estão acostados, por cópia, no processo 09/000920/71 em apenso.

No parecer apontado, examinamos caso semelhante referente a aposentadoria de militar com acumulação de proventos do cargo em comissão e os vencimentos do seu posto. Concluímos pela anulação da aposentadoria, por ilegal tal acumulação. Tratava-se, assim, de exame de ato praticado ao arrepio da lei que cumpria ser desfeito.

Na hipótese em tela, pelo que verificamos, ainda não foi levada a efeito a designação, graças à dúvida levantada e que tem toda a pertinência.

Com efeito, a vacilação em torno dos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, quanto a serem ou não militares, foi espancada definitivamente a partir da Constituição do Brasil de 1967 que, no § 4.º do seu artigo 13, situou-as como *Forças Auxiliares, reserva do Exército*.

Tal artigo, com o mesmo número e parágrafo foi mantido na Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, com um acréscimo final, referente a teto de proventos, que não interessa à hipótese em fulcro.

Fiel ao princípio constitucional de 67, o Dec.-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, dispôs em seu art. 1.º:

“Art. 1.º *As Polícias Militares consideradas forças auxiliares reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei.*”

No âmbito estadual, antes mesmo do advento da Carta Magna de 1967, o Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado da Guanabara (que ainda se mantém em vigor) aprovado pelo Decreto “N” n.º 481, de 29 de outubro de 1965, por sua vez deixou estampado no item 2.1 *in verbis*:

“2.1 — Missão da P.M.E.G. — A Polícia Militar do Estado da Guanabara — *Força Auxiliar Reserva do Exército Nacional*, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal...”

Dessa maneira, ficou estabelecido que os integrantes das Polícias Militares dos Estados não são militares e por isso não sofrem as restrições a estes impostas pelos parágrafos 5.º e 6.º do artigo 93 da Emenda Constitucional n. 1 de 1969. Por outro lado, porém, dada a sua natureza pe-

culiar, não se lhes pode aplicar a legislação estatutária, eis que não detêm a condição de funcionários civis.

A sua situação é especial, regida por regulamento próprio.

Nessas circunstâncias, *só através de lei*, se poderá permitir aos integrantes da Polícia Militar exercer a função gratificada para a qual se pretende designar o PM mencionado, nos moldes aliás do que já foi feito, em outros setores, pelo Decreto “E” n.º 3768 de 9-4-70 e Decreto-lei n.º 382, de 27-5-70.

Concluindo, estamos de pleno acôrdo com o parecer de fls. 4/6 do ilustre Diretor do Departamento Geral de Pessoal, bem como com a redação do projeto de lei, cuja minuta se encontra acostada a fls. 7/8.

É o nosso parecer,

S. M. J.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1971.

PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES
Procurador do Estado

EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS.

I

O Sr. Secretário de Governo submete à apreciação da Procuradoria Geral, para que opine, expediente oriundo da Secretaria de Saúde em que se solicita a abertura de créditos especiais para atender a condenações da Justiça do Trabalho, de responsabilidade da Superintendência de Serviços Médicos (SUSEME), autarquia estadual.

No expediente, contudo, alvitra-se a viabilidade de precatórios, “face à generalidade da expressão contida na redação do § 1.º do art. 112 da Carta Magna de 1967”, que abrangeria os seres autárquicos em geral.

II

A matéria objeto da consulta já foi examinada anteriormente, em expediente oriundo da SEPE-1, pela Procuradoria.

Cuidava-se, então, de saber se a indenização por expropriamento promovido pela SEPE-1 deveria ser paga por aquela autarquia com as suas verbas ordinárias, ou se o pagamento dependeria de requisitório contra a Fazenda Estadual ou a expedir-se para cumprimento pela própria entidade expropriante.

A solução apontada pela Procuradoria, em magnífico parecer do Prof. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA foi no sentido de que a última das três

vias alvitradas, era a aprovada, por isto que, no regime constitucional de agora, as autarquias acham-se perfeitamente enquadradas no sistema através do qual se executam as condenações judiciais que importam em pagamento pela Fazenda Pública (União, Estados, Municípios): a expedição de mandado requisitório pelo Tribunal competente.

O ilustre parecerista atentou, principalmente, para a redação do parágrafo 1.º do art. 112 da Constituição Federal de 67, em que há referência à obrigação dos entes públicos em geral de incluírem, no seu orçamento, a verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios apresentados até primeiro de julho de cada ano.

Uma vez que, o órgão jurídico do Estado já se manifestou antes (o parecer foi aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador Geral) com a segurança sempre presente nos pronunciamentos do Procurador JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, cabe-nos rememorar a existência daquele parecer, excelente sob todos os aspectos, e que se encontra publicado no volume número 20 da Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado — págs. 377 a 389.

III

A tentação de tratar a interessante matéria com os nossos parcos e modestos meios cede ante à excelência da peça do Procurador JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA.

Impõe-se-nos transcrevê-lo, porque disse êle tudo o que era preciso dizer e, depois de dizê-lo, não há como se possa contraditá-lo.

É daquele parecer “in verbis”:

“A Constituição de 1967, no art. 112, reproduziu no “caput” a disposição da Carta ab-rogada, mas acrescentou no § 1.º:

É obrigatória a inclusão, nos orçamentos das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho”.

A expressão grifada tem, é claro, suficiente amplitude para abranger as autarquias, que são pessoas de direito público, as estaduais não menos que as outras.”

Parece razoável entender que a redação do § 1.º esclarece o sentido do “caput” e fixa-lhe o alcance. É certo que, na sistemática vigente, o orçamento da pessoa matriz inclui, sob a forma de *quantitativos globais*, a receita e a despesa dos órgãos da chamada “administração indireta” (art. 29 e seu § 1.º): mas isso não significa que cada um deles não haja de ter o seu próprio orçamento, senão apenas que a discriminação interna e específica das rubricas e dotações não precisa constar da Lei

de Meios. Ora, se nesses orçamentos particulares deve figurar a verba a que se refere o § 1.º do art. 112, é porque as entidades descentralizadas estão igualmente sujeitas ao regime da execução por precatório.

Na Carta Estadual em vigor, a preocupação da estrita conformidade com o modelo da União levou o legislador constituinte a reproduzir, no art. 52 e seus parágrafos, as disposições do art. 112 e seus parágrafos da Constituição do Brasil, suprimindo-se apenas, no “caput” a alusão à Fazenda Federal e à Municipal. Tem-se, pois, no § 1.º, a referência expressa, no âmbito local, a “entidades de direito público” e seria já agora evidentíssima a inclusão das autarquias estaduais no campo de incidência do preceito. Uma ressalva, porém, deve ser feita. Não tendo o Estado competência para legislar sobre direito processual — nem mesmo, é claro, na sua Constituição, seria ilegítimo deduzir dessas normas a extensão dos precatórios, na esfera estadual, aos órgãos autárquicos. Se tal extensão não se pudesse inferir do próprio texto Constitucional da União, de balde pretenderia o intérprete extraí-la da Carta local.”

Aí está, pois, a resposta à presente consulta, e que já servira a uma consulta anterior, embora de outro setor de Administração. E desde que o Sr. Procurador Geral do Estado aprovou o entendimento de que a execução contra as autarquias estaduais far-se-á pelo regime dos precatórios, convém que se dê ao parecer trazido à colação efeitos normativos, no caso através de menção do Sr. Governador, por isto que a matéria interessa a toda a administração autárquica estadual.

IV

Não terminaremos o presente sem abordar alguns aspectos puramente práticos da execução por precatório contra autarquias e, em particular, no que concerne às execuções trabalhistas.

Com êsse intuito formulamo-nos algumas indagações e nos decidimos respondê-las. Assim:

I) Pergunta: De que sanções são passíveis às autarquias pelo descumprimento da norma do § 1.º do art. 112 da Carta Federal, isto é, a não inclusão, em seu orçamento, de verba destinada ao atendimento de condenações judiciais?

Resposta: A omissão, em tese, constitui uma infração do próprio Estado, a quem compete, em última análise, o contrôlo do ente autárquico. Dessa sorte, o descumprimento, pela autarquia, da obrigação constitucional em foco ensejará a intervenção da União (art. 10, VII, da Carta de 67).

Outrossim, entendemos viável a aplicação, por analogia, do seqüestro de suas rendas e encaixes bancários, a teor da parte final do § 2.º do art. 112, da Constituição, solução esta que o eminente Juiz GOULART PIRES já preconizava no regime anterior (*DJ* de 6-3-56 — pág. 2.531).

II) *Pergunta*: Quais os débitos decorrentes de condenação judicial a serem incluídos no orçamento da autarquia?

Resposta: Os débitos serão todos aqueles decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, sejam da Justiça Estadual, sejam da Federal ou da Justiça do Trabalho.

A rigor, nada impede que expeçam precatórios na pendência do recurso extraordinário. Entretanto, a observância da ordem cronológica dos precatórios importa em que os débitos se apresentem absolutamente certos, definitivos, insusceptíveis de serem desconstituídos.

III) *Pergunta*: Como o interessado pode obter a inclusão do débito que o favorece no orçamento da autarquia?

Resposta: O interessado deverá providenciar a formação do precatório, isto é, de um processado em que constem as peças essenciais do processo. Esse processado, uma vez encerrado no Juízo da Execução, é remetido com ofício ao Presidente do Tribunal, que determina a audiência do Procurador da entidade pública sobre o seu cumprimento. Não havendo oposição ou satisfeitas pelo interessado as exigências formuladas pelo Procurador, o precatório, por despacho do Presidente do Tribunal, é numerado, para ser incluído na relação dos demais requisitórios.

Publicada aquela ordem ou da mesma comunicada a Autarquia, o débito a que se refere o precatório será incluído no próximo orçamento da Autarquia, desde que o relacionamento do mesmo haja sido feito, no Tribunal, até primeiro de julho. Após essa data, a inclusão dar-se-á para o exercício subsequente.

IV — *Pergunta*: A que autoridade judiciária compete ordenar o cumprimento de precatório contra o Estado, ou contra autarquia estadual expedido pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça Federal?

Resposta: Os precatórios da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal devem ser enviados ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou ao do Tribunal Federal de Recursos, como decorre da própria letra do texto constitucional, que fala em “Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda” (Art. 112, § 2.º).

Na prática, porém, a expedição do requisitório (requisição de pagamento) deverá ser feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem o Presidente do outro Tribunal — evidentemente oficiará remetendo-lhe o precatório para cumprimento.

A razão disto é simples: se os precatórios devem obedecer à ordem de apresentação, proibida a designação de casos e de pessoas, é evidente que será mister uma única relação de precatórios, com único controle da regularidade de seu atendimento. Do contrário, as cautelas constitucionais resultariam inúteis. E como o número de condenações na Justiça

Federal e na do Trabalho é muito menor, isto implicaria, se houvesse uma relação particular de precatórios para cada uma delas, em que os credores do Estado ou de suas Autarquias, por decisão da Justiça do Estado, ficassem preteridos.

Em resumo: Reportamo-nos ao que o Procurador JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA já sentiu no seu esplêndido parecer publicado na *Revista* n.º 20 da Procuradoria, págs. 377 a 389; a execução contra autarquias segue o regime dos precatórios, cujo sistema de processamento e atendimento procuramos deixar minuciado nesta oportunidade.

É o que nos parece,

S. M. J.

JOSÉ AUTUNES DE CARVALHO
Procurador do Estado

EXECUTIVO FISCAL. BENS SEQUESTRADOS OU PENHORADOS. LEILÃO

1. Provocada por requerimento do 8.º Depositário Judicial ao MM. Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara da Fazenda Pública, a presente consulta versa a viabilidade processual de serem imediatamente vendidos, através de leiloeiro público, bens seqüestrados ou penhorados em Executivo Fiscal e que foram objeto de remoção.

2. Ressalta o Sr. Depositário Judicial que os bens removidos, muitos depositados há mais de três anos, ocupam praticamente todo o espaço disponível, tornando sua guarda onerosa, além de estarem sujeitos a progressiva deterioração.

3. Não se cogita, portanto, do desenvolvimento normal do processo executório, que culmina com a arrematação dos bens executados (arts. 32 e segs. do Dec.-lei 9(0/38), mas da possibilidade de serem leiloados incontinenti, seja qual fôr a fase processual.

4. Para facilitar a pesquisa em tórno do problema jurídico suscitado, convém desdobrá-lo em dois itens: a) venda judicial imediata dos bens removidos; b) intervenção do leiloeiro público.

5. Desde logo, impende acentuar que, segundo a orientação predominante na doutrina e na jurisprudência, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil sempre que a Lei das Execuções Fiscais não regule a matéria de forma expressa e diferente (JOSÉ DA SILVA PACHECO, *Execução Fiscal*, 1967, 2.ª ed., pág. 430; S.T.F., *Súmulas* ns. 507 e 519; R.T.J., 46/760/488).